

LEI 0103/95

INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGEM

FALAVINO FERREIRA FILHO, Prefeito Municipal de Vargem, Estado de Santa Catarina, Faço Saber a Todos os Habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores, Aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

- Art. 1) Esta Lei institui o REGIMÉ JURÍDICO ÚNICO dos Servidores do Município de VARGEM, Estado de Santa Catarina.
- Art. 2) Para os efeitos deste Estatuto, Servidor é a Pessoa legalmente investida em Cargo Público.
- Art. 3) Cargo Público é um conjunto de atribuições e Responsabilidades atribuídas a um Servidor.
- Art. 4) Os Cargos Públicos são considerados de carreira ou isolados.
- Par. 1º) São de Carreira os que integram em classe e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.
- Par. 2º) São isolados os que não se podem integrar em Classes e correspondem a certa e determinada função.
- Par. 3º) Os Cargos isolados são de provimento efetivo ou em Comissão, conforme determina a Lei.
- Art. 5) Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma Natureza, denominação idêntica e semelhante quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.
- Par. Único - É vedado atribuir ao Servidor, encargos ou Serviços diversos dos de sua Classe ou Cargo, Ressalvando o Disposto no Art. 37.
- Art. 6) Série de Classes ou Carreira é um conjunto de Classes de Semelhante natureza de trabalho, escalonados segundo diferentes níveis de vencimentos, indicando caminho natural de promoções.

- Art. 7) Quadro é o Conjunto de séries de classes ou Carreira, Cargos isolados e funções gratificadas.
- Art. 8) Não haverá equivalência entre as Diferenças, Séries e Classes quanto a suas atribuições Funcionais.
- Par. 1o) É vedada a Vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público Municipal.
- Par. 2o) Os Vencimentos dos Cargos do Poder Legislativo, não poderão ser Superiores aos Pagos pelo Poder Executivo, para Cargos de Atribuições iguais ou semelhantes.
- Art. 9) Os cargos Públicos Municipais serão acessíveis a todos os Brasileiros que preencham os requisitos deste Estatuto.
- Par. 1o) A primeira Investidura em cargo Público dependerá de Prévia aprovação em concurso Público de Provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei.
- Par. 2o) Prescindirá de Concurso a nomeação para cargos em Comissão, declarados em Lei de Livre Nomeação e Exoneração.

TITULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPITULO I DO PROVIMENTO

- Art. 10) Os Cargos Públicos serão Providos Por:
- I - Nomeação;
 - II - Promoção;
 - III - Reintegração;
 - IV - Reversão;
 - V - Aproveitamento.
- Par. Único - O provimento de Cargos Públicos da Prefeitura é de Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 11) Só Poderá ser investido em Cargo Público Municipal, quem satisfazer os seguintes Requisitos:
- I - Ser Brasileiro, Nato ou Naturalizado;
 - II - Ter completado dezoito anos de idade;
 - III - Contar menos de 50 Anos de idade;
 - IV - Estar no gozo dos Direitos Políticos;
 - V - Estar quites com as Obrigações Militares;

- VI - Ter boa Conduta;
- VII - Gozar de Boa Saúde
- VIII - Possuir Aptidão para o Exercício do Cargo
- IX - Ter-se Habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em Lei;

- X - Ter atendido as condições especiais prescritas em Lei ou Regulamento para determinados Cargos.

Art. 12) O requisito do Itém III sera dispensado:

- I - Quando do provimento de Cargo de Comissão;
- II - Quando de provimento de cargo Efetivo, desde que o candidato exerça cargo ou função Pública há mais de dois anos.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 13) A Nomeação será feita:

- I - Em caráter Efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em Virtude de Lei assim deva ser provido.

Par. Único: Os Cargos de que trata o itém II são de Livre Nomeação e exoneração.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 14) O desenvolvimento Funcional do servidor ocorre mediante progressão, promoção, acesso e ascensão estabelecidos em Lei que fixe as diretrizes do Sistema de Carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Par. 1o) O Desenvolvimento Funcional poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que seja comprovada pelo servidor a habilitação necessária para o novo Cargo Pretendido e desde que haja vaga no quadro de Pessoal do Município, para o cargo.

Par. 2o) O desenvolvimento Funcional do servidor será efetuado mediante Portaria do Poder Executivo.

Art. 15) O desenvolvimento Funcional do servidor somente poderá ocorrer após o cumprimento do estágio Probatório nos termos deste Estatuto.

- Art. 16) Será declarado sem efeito o desenvolvimento Funcional individual feito indevidamente, não ficando obrigado o servidor a restituções, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.
- Art. 17) Os Direitos e vantagens decorrentes do desenvolvimento Funcional serão contados a partir da publicação do ato de nomeação ou concessão de vantagens.
- Art. 18) É Vedado o desenvolvimento Funcional de Servidor Aposentado ou em Disponibilidade.

SEÇÃO III

DA REINTEGRAÇÃO

- Art. 19) A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com Trânsito em Julgado, e o reingresso do Servidor no Serviço Público, com ressarcimento dos Prejuízos decorrentes do Afastamento.
- Art. 20) Quando a Reintegração resultar de decisão Judicial serão também devidos e ressarcíveis as custas e honorários advocatícios.
- Art. 21) O pagamento dos prejuízos de que tratam os artigos 19 e 20 desta seção, deverá ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias da data de sua reassunção do cargo ou da Disponibilidade.
- Art. 22) Será sempre Proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo, a decisão Administrativa que determina a reintegração.
- Art. 23) A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo de resultante da transformação e, se extinto, em cargos de vencimentos ou Remuneração equivalentes, atendida a habilitação Profissional.
- Art. 24) Não sendo Possível a reintegração, pela forma prevista no artigo anterior, será o Servidor posto em disponibilidade.
- Art. 25) Quando a reintegração for decorrente de decisão Judicial, quem houver ocupado o cargo do reintegrado ficará exonerado do plano ou será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, mas sem direito a indenização.

Art. 26) Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade ou reaproveitado em outro cargo de características semelhantes.

Art. 27) Transitada em julgado a Sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em Juízo, representará imediatamente ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no Prazo Máximo de 30 Dias.

Art. 28) O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO IV

DA REVERSÃO

Art. 29) Reversão é o regresso do aposentado no Serviço Público Municipal, após verificação, em processos, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Par. 1o) A reversão far-se-á a pedido ou de Ofício, atendido sempre o Interesse do Município.

Par. 2o) A Reversão dependerá sempre da existência do Cargo Vago e de exame médico, em que fique comprovada a capacidade para o exercício deste.

Par. 3o) O Aposentado não poderá reverter a atividade se contar mais de 60 anos de idade.

Par. 4o) Será tornado sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não entrar em exercício nos prazos previstos.

Art. 30) Respeitada a habilitação Profissional, a Reversão, far-se-á preferencialmente, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

Par. Único - A reversão nunca poderá ser feita para cargos de vencimentos inferiores dos proventos do Revertido.

Art. 31) A reversão dará direito, em caso de Nova Aposentadoria ou disponibilidade, a contagem do tempo em que o Servidor esteve aposentado.

SEÇÃO V
DO APROVEITAMENTO

- Art. 32) Aproveitamento é a volta do servidor em disponibilidade ao Exercício do cargo Público.
- Art. 33) O servidor em Disponibilidade será obrigatoriamente, aproveitado no Preenchimento de vagas que se verificar no quadro de servidores Públicos do Município.
- Par. 1o) O aproveitamento dar-se-á em Cargo equivalente, por sua Natureza e vencimentos, ao que o Servidor ocupava quando posto em Disponibilidade.
- Par. 2o) O aproveitamento dependerá sempre da Inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do Cargo.
- Par. 3o) Se, dentro dos prazos Legais, o Servidor devidamente notificado por escrito, não entrar no exercício do Cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior condição, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica ou de exercício de mandato eletivo, caso em que ficará adiada até a cessação dos impedimentos.
- Par. 4o) Será aposentado o servidor em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.
- Par. 5o) Havendo mais de um Concorrente à mesma vaga, terá preferência o servidor que contar com mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de Serviço Público.

CAPÍTULO II
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS
SEÇÃO I
DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 35) Haverá substituição remunerada no impedimento do Cargo de Provimento efetivo, do cargo de Provimento em Comissão e de Função gratificada, a partir do ato de Nomeação do substituto.
- Par. Único: A substituição de que trata este artigo não poderá exceder o prazo de cento e vinte dias.

Art. 36) A substituição será feita mediante ato do prefeito.

Par. 1o) O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do titular, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

Par. 2o) O substituto perceberá vencimentos iguais aos do substituído, sem as vantagens pessoais, sendo, entretanto, permitida a opção pelos próprios vencimentos.

SEÇÃO II

DA READAPTAÇÃO

Art. 37) A readaptação e a investidura em função mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá sempre de inspeção médica.

Art. 38) A readaptação será feita preferencialmente na atividade anteriormente ocupada e, em caso de impossibilidade desta, será sempre em atividade do mesmo grupo do Plano de Cargos e Salários, sem prejuízo da remuneração e progressão de carreira.

Par. 1o.) A readaptação será feita através de ato do Prefeito Municipal.

Par. 2o.) Impossibilitada a readaptação de acordo com "caput" deste artigo, o servidor será colocado em disponibilidade até seu aproveitamento nas atividades mencionadas.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO OU PERMUTA

Art. 39)- Remoção ou permuta é a mudança do servidor de uma Secretária ou setor para outra Secretária ou setor, ou ainda de uma Escola para outra do Município.

Art. 40)- A remoção pode ser feita a pedido ou de ofício e far-se-á:

- I - De uma para outra secretária;
- II - De um para outro setor da mesma secretária;
- III - De uma para outra escola.

Par. 1a) São competentes para efetuar a remoção:

- I - O Prefeito no caso do item I;
- II - Os secretários de área em sua respectiva Secretaria, nos casos dos itens II e III.

Par. 2a) A remoção somente poderá ser efetuada respeitando-se a intuição de cada secretária.

Art. 41) A permuta será processada por pedido escrito de ambas as partes interessadas, respeitando-se os requisitos da remoção.

SEÇÃO VI

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 42) Função gratificada é a instituída em Lei para atender a encargo de chefia ou outros, que não justifiquem a criação e, pelo exercício será concedida vantagem acessória nos vencimentos do servidor.

Par. Único: A função gratificada não constitui cargo ou emprego, mas situação transitória que confere ao servidor responsabilidades adicionais e vantagens correspondentes.

Art. 43) O desempenho de função gratificada é privativo de servidor legalmente investido em cargo efetivo e será determinado mediante ato do Prefeito.

Art. 44) A gratificação será recebida cumulativamente com os vencimentos ou remuneração do cargo que o titular ocupar no serviço Público.

Art. 45) Não perderá a gratificação o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de Saúde ou gestação, licença prêmio, Serviços Obrigatórios por Lei, ou atribuições regulares decorrentes do cargo ou função.

CAPITULO III
DO CONCURSO PÚBLICO

- Art. 46) - A nomeação para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.
- Art. 47) - Poderá inscrever-se em concurso público quem tiver no mínimo de dezoito anos e o máximo de cinquenta anos de idade.
- Par. Único: O limite máximo de que trata o caput deste artigo não se aplica a candidato que exerça cargo ou função pública há mais de dois anos.
- Art. 48) - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para concurso, a investidora em qualquer cargo ou função pública, não se abrirão novas antes de sua realização.
- Art. 49) - Os concursos serão aplicados e julgados por comissão ou comissões compostas especialmente para tal fim, ou ainda por tal entidade de reconhecida capacidade e idoneidade.
- Art. 50) - O prazo de validade do concurso será de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.
- Art. 51) - O Concurso será homologado pelo Prefeito no prazo máximo de noventa dias, a contar da data do encerramento das inscrições.

CAPITULO IV
DA POSSE, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DA POSSE

- Art. 52) Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.
- Par. Único: Não haverá posse nos casos de promoção, reversão e aproveitamento.

Art. 53) Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 54) São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal, aos ocupantes de cargos de provimento em comissão;
- II - Os Secretários, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, em sua respectiva área;

Par. Único - A autoridade que dar posse deverá verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas para a investidura no cargo.

Art. 55) A posse verifica-se dentro de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

Par. 1o) - Este prazo poderá ser prorrogado até trinta dias, a requerimento do interessado, por motivo justificado, a critério da autoridade competente para dar posse.

Par. 2o) - Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação, por ato do Prefeito.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 56) - O servidor, nomeado em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto durante o qual apurar-se-á a convivência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

Par. 1o) - O Secretário da área em que sirva o servidor sujeito a estágio probatório três meses antes do término deste, informará reservadamente ao setor de pessoal, sobre os requisitos previstos neste artigo.

- Par. 2º) - Em seguida, o setor de pessoal, formulará parecer escrito, opinando sobre merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.
- Par. 3º) - Deste parecer, se contrário a confirmação, será dada vista ao estágio pelo prazo de dez dias, para aduzir sua defesa.
- Par. 4º) - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do servidor se achar aconselhável, ou o confirmará, se sua decisão for favorável a permanência do Servidor.
- Art. 57) - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes do fim do estágio Probatório.
- Par. Único - Findo o período de estágio, sem que haja pronunciamento da autoridade competente, o mesmo se tornará estável.
- Art. 58) Fica dispensado de novo estágio probatório o servidor que já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo Público Municipal.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 59) Exercício e a prática de atos próprios de cada cargo ou função pública.
- Par. Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.
- Art. 60) O exercício será dado pelo secretário da área para a qual foi designado o servidor.
- Art. 61) O exercício terá início no prazo de trinta dias contratados:
- I - Da data da posse no caso de nomeação;

II - Da data de publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, reversão, aproveitamento ou designação para o desempenho da função gratificada.

Par. Único: A promoção não interrompe o exercício que será contado, na nova classe, a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 62) O servidor nomeado deverá ter exercício na função para qual habilitou-se em Concurso.

Art. 63) Nenhum Servidor poderá ter exercício em função diferente daquela em que estiver lotado, salvo quando legalmente autorizado.

Art. 64) Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 65) O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido nesta seção será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

Art. 66) Salvo nos casos previstos neste Estatuto, o Servidor que interromper este Exercício por Trinta Dias consecutivos ou Sessenta alternados num período de doze meses, será demitido por abandono de cargo.

SUB-SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO

Art. 67) O afastamento do Servidor de sua repartição para ter exercício em outra, da União, do Estado, de suas Autarquias e Fundações, só se verificará em casos excepcionais de comprovada necessidade.

Par. 1o) Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do Poder público, o afastamento dependerá de prévia anuência do servidor por escrito.

Par. 2o) Compete ao Prefeito Municipal, autorizar o afastamento de que trata este artigo.

Par. 3o) Este afastamento poderá ser com ou sem ônus para o Município e somente ocorrerá se não acarretar prejuízos aos Serviços e Escolas Municipais.

Art. 68) Nenhum servidor poderá se ausentar do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres Públicos sem autorização expressa do Prefeito ou Secretário da área.

Par. 1o) Ausência não poderá exceder a dois anos e finda a missão ou estudo somente poderá ser concedido depois de decorridos dois anos de efetivo serviço no Município, contados da data do regresso.

Par. 2o) O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até cinco anos desde que comprovadamente o prazo de dois anos seja insuficiente para complementar a missão ou estudo.

Par. 3o) Em qualquer dos casos previstos neste artigo, fica o Servidor obrigado a comprovar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art. 69) Será considerado afastado do exercício até decisão final passada em julgamento o servidor:

I - Preso em flagrante ou preventivamente;

II - Pronunciado ou condenado por crime inafiançável;

III - Denunciado por Crime Funcional, desde do recebimento da Denúncia.

Par. Único - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total de pena, com direito aos vencimentos determinados por Lei Federal ou determinados em sentença Judicial.

SUB - SEÇÃO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 70) O Prefeito Municipal determinará o período de trabalho diário.

Art. 71) O horário de funcionamento dos órgãos da Prefeitura será fixado pelo Prefeito Municipal, atendendo-se as necessidades de serviço, a natureza das funções e as características das repartições, obedecendo o expediente mínimo de dez horas e o máximo de quarenta e quatro horas semanais.

Par. Único - Se o expediente for num só Turno, o expediente diário não poderá exceder a seis horas diárias, salvo negociação Coletiva.

Art. 72) O período de trabalho nos casos de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelo Secretário de Área ou Chefe de Setor em sua respectiva Secretaria ou Setor.

Par. Único - No caso de antecipação ou Prorrogação deste período será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

- Art. 73) Todo servidor ficará sujeito ao Ponto que é o registro pelo qual se verificará diariamente, entrada e saída do Servidor em Serviço.
- Par. 1o) Nos Registros de ponto deverão ser lançados os elementos necessários a apuração da frequência.
- Par. 2o) Para os registros de ponto deverão ser utilizados preferencialmente meios mecânicos.
- Par. 3o) Salvo nos casos expressamente determinados pelo Prefeito é vedado dispensar o Servidor do registro de Ponto.

SUB - SEÇÃO IV DA FALTA AO SERVIÇO

- Art. 74) Nenhum servidor poderá faltar ao Serviço sem causa justificada.
- Par. Único - Considera-se causa justificada, moléstia ou serviço relevante que por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo de família, possa razoavelmente constituir excusa do não Comparecimento.
- Art. 75) O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta pois por escrita, a seu chefe imediato ao primeiro dia que comparecer a sua repartição sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.
- Par. 1o) Para justificação da ausência poderá exigir-se prova do motivo alegado pelo Servidor.
- Par. 2o) Não poderá ser justificada faltas que excederem a mais de doze por ano e não mais de duas por mes.
- Par. 3o) O Chefe Imediato do servidor decidirá a justificação das faltas até o máximo de seis por ano; a justificação das que excederem a esse número até o limite de doze, será submetido devidamente informado por essa autoridade, a decisão de seus superior e hierárquico no prazo de Cinco dias.
- Par. 4o) Autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias cabendo recurso para autoridade Superior quando indeferido o pedido.
- Par. 5o) Recebido o pedido de justificação de faltas será o requerimento encaminhado para o setor de Pessoal para as devidas anotações.

Par. 6o) A falta justificada não acarretará redução nos vencimentos

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 76) A vacância do Cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Aposentadoria;
- V - Falecimento

Par. 1o) Dar-se-á a Exoneração:

- I - A pedido do Servidor;
- II - De Ofício:
 - a) Quando se tratar em Cargo em Comissão;
 - b) Quando não satisfeitas as condições do estágio Probatório;
 - c) Quando o Servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Par. 2o) A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser procedida de processo administrativo disciplinar.

Art. 77) A vacância de Função gratificada decorrerá de:

- I - Dispensa a Pedido do Servidor;
- II - Dispensa a critério da autoridade a quem couber a Designação;
- III - Destituição.

Par. Único - A destituição será aplicada como penalidade.

TÍTULO III DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 78) Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Par. Único - O número de dias apurados será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 79) Será considerado de efeito exercício o afastamento em virtude de:

- c) O período de serviço ativo nas Forças Armadas, Contando-se em dobro quando em operações de Guerra.
- d) O dobro em Período de licença Prêmio, não gozada.
- e) O tempo de Serviço em Atividade Vinculada ao Sistema Nacional de Previdência Social, devidamente comprovada pelo INSS, ou Judicialmente.

Par. Único - É vedada a acumulação de tempo de Serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função da União, Estados, Territórios, Municípios e suas atividades da Administração indireta.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Art. 81) O servidor nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

Par. Único - A estabilidade diz respeito ao Serviço Público, não ao Cargo.

Art. 82) O Servidor estável não poderá ser demitido, senão em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 83) A estabilidade não impedirá a administração de readaptar o servidor em Função mais compatível com sua capacidade, resguardado porém, o direito aos vencimentos correspondentes ao cargo de que for afastado.

SEÇÃO III

DA DISPONIBILIDADE

Art. 84) Extinto o cargo e declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Par. Único - A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por Lei quando pertencente ao executivo e por Decreto Legislativo, quando integrante do quadro do Poder Legislativo.

- I - Férias;
- II - Casamento até oito dias;
- III - Luto até oito dias por falecimento do Conjuge, filho, pai, mãe e Irmãos;
- IV - Luto até dois dias por falecimento de avós, tios, Cunhados, Padrasto, Madrasta, Genro, Nora, Sogro e Sogra;
- V - Exercício de outro Cargo Municipal de provimento em Comissão;
- VI - Convocação para o serviço Militar;
- VII - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - Desempenham, de Função Legislativa Federal, Estadual ou Municipal;
- IX - Licença Prêmio;
- X - Licença a Servidora Gestante;
- XI - Licença Paternidade;
- XII - Licença a Servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 118;
- XIII - Licença para tratamento de saúde;
- XIV - Missão ou estudo em outros ponto do Território Nacional ou Estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XV - Provas escolares e Competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XVI - Faltas Justificadas;
- XVII - Exercícios de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;
- XVIII - Afastamento por processo disciplinar, se o Servidor for declarado inoscente, ou se a punição se limitar a pena de repreensão;
- XIX - Prisão se ocorrer soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou improcedência da imputação;
- XX - Disponibilidade Remunerada.

Art. 88) Computar-se-á o tempo de serviço na seguinte maneira:

- I - Para efeitos de Licença Prêmio
 - a) O tempo de efetivo exercício no Município;
- II - Para efeitos de avanços adicionais:
 - a) O tempo de efetivo exercício no Município;
 - b) O tempo de Serviço em atividade vinculada ao Sistema Nacional de Previdência Social, devidamente comprovada pelo INSS ou justificativa Judicial;
- III - Para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade:
 - a) O tempo de efetivo Exercício no Município;
 - b) O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal;

- Art. 85) A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de distribuição do cargo com o seu ocupante, ou inviabilidade de sua transformação.
- Par. Único - A desnecessidade do cargo decorrerá ainda, de verificação de lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo Setor Administrativo de que seja integrante.
- Art. 86) Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:
- I - Ao que tenha menos tempo de serviço público;
 - II - Ao que tenha ingressado no serviço público sem prestação de concurso público em relação ao que tenha prestado;
 - III - Ao menos idoso;
 - IV - Ao de menor número de dependentes.
- Art. 87) Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade serão observados os preceitos aplicáveis a aposentadoria.
- Par. Único - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para tal, ou posto a disposição de outro órgão a seu pedido.
- Art. 88) O valor dos proventos a que tem direito o servidor em disponibilidade, será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos, por ano se do sexo masculino e 1/30 avos se do sexo feminino, ou 1/30 se Professor e 1/25 se professora.
- Par. 1o) No caso de servidores em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por Lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.
- Par. 2o) Em qualquer caso o valor dos proventos será acrescido de salário família, bem como o valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.
- Art. 89) O servidor posto em disponibilidade nos termos desta seção, poderá a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza em vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Par. 1o) Observar-se-á no aproveitamento a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis, que de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

- I - O demais tempo de serviço Público;
- II - O mais idoso;
- III - O de maior Número de dependentes.

Par. 2o) O aproveitamento dependerá de prévia prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Par. 3o) Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificado a sua denominação será obrigatoriamente aproveitado nela o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção ou declaração de desnecessidade.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 9o) O servidor será aposentado:

- a) Por invalidez (Art. 4o da C. F)
- b) Compulsoriamente aos 6o Anos de Idade (Art. 7o da C. F)
- c) Voluntariamente aos trinta e cinco anos de Serviço

Par. Único - No caso do item c), o prazo é de trinta anos para as mulheres, para os professores trinta se do sexo masculino e vinte e cinco se do sexo feminino.

Art. 91) Os Proventos da Aposentadoria serão:

I - Integrais, quando o servidor:

- a) Contar Trinta e Cinco anos de serviço se do sexo masculino e trinta se do sexo feminino, reduzindo-se em Cinco anos para ambos os sexos no caso se Professores;
- b) Se invalidar por acidente em serviço, por moléstia Profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei.

II - Proporcionais ao tempo de Serviço quando o servidor contar menos de trinta e Cinco anos e mais de trinta anos de Serviço, se do sexo masculino, ou menos de trinta e mais de Vinte e cinco anos de serviço se mulher, reduzindo-se este tempo em cinco anos para ambos os sexos no caso de Professor.

Par. 1o) Os proventos dos inativos serão reajustados sempre que o forem os servidores em atividades e em igual percentagem.

Par. 2o) Ressalvado o disposto no artigo anterior em nenhum caso os proventos da inatividade poderá exceder a remuneração percebida pelos servidores em atividade.

Art. 92) O servidor Municipal que se incapacitar para o exercício de qualquer cargo ou função Pública será licenciado na forma deste estatuto, por período não superior a quatro anos; findo este prazo, se perdurar a incapacidade, será o servidor aposentado qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Art. 93) A aposentadoria, no caso do artigo anterior, dependerá inspeção médica e só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Par. Único - O laudo médico deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o servidor se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o exercício do serviço público em geral.

Art. 94) É automática a aposentadoria compulsória.

Par. Único - O retardamento do ato que declara a aposentadoria compulsória não impede que o servidor se afaste do serviço no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 95) Nos demais casos de aposentadoria, os efeitos do ato verifica-se-ão apartir da data de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez retroagir conforme o caso a data do término da licença ou da verificação da invalidez.

CAPITULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 96) O servidor terá direito ao gozo de trinta dias consecutivos de férias por cada ano de efetivo exercício, cujo valor será acrescido de um terço dos vencimentos.

Par. 1o) Somente após o primeiro ano de exercício neste Município, adquire o servidor direito a férias.

- Par. 2o) Não terá direito a férias o servidor que durante o período de sua aquisição permanecer em gozo de licença para tratar de assuntos particulares.
- Art. 97) Será de férias para o professor o período de férias escolares e, após trinta dias consecutivos de férias, poderá o Município convocá-los para atividades relacionadas a educação.
- Par. Único - O professor, em caso de não haver férias coletivas, terá direito a trinta dias de férias individuais.
- Art. 98) É proibida levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.
- Art. 99) Em caso excepcional, a critério da administração, poderão as férias serem concedidos em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias consecutivos, podendo-se ainda converter um terço em salário.
- Par. Único - O disposto neste artigo não aplica-se aos Professores.
- Art. 100) Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim desejarem e, se disto não resultar prejuízo ao serviço Público Municipal.
- Art. 101) É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e, pelo máximo de dois períodos.
- Par. Único - Somente serão considerados como não gozadas por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito exarada em processo e Publicada na forma legal, dentro de exercício a que eles corresponderem.
- Art. 102) Em caso de exoneração do servidor, ser-lhe a paga remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.
- Art. 103) É facultado ao Servidor gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar por escrito, ao chefe da repartição seu endereço eventual.

- Art. 104) O servidor promovido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.
- Art. 105) No mês de dezembro, o chefe do setor organizará a escala de férias para o ano seguinte, que deverá ser aprovada pela secretária da área, podendo entretanto ser alterada de acordo com a conveniência do serviço.
- Par. 1o) O Secretário da área não será incluído na Escala, entrando em férias na época julgado conveniente pela administração.
- Par. 2o) Organizada a Escala de Férias, far-se-á a Publicação.

SEÇÃO II
DAS LICENÇAS
SUB-SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 106) Conceder-se-á ao Servidor Licença;
- I - Para Tratamento de Saúde;
 - II - Por motivo de doença em Pessoa da Família;
 - III - Para Repouso a gestante;
 - IV - Para serviço Militar obrigatório;
 - V - Para tratar de assuntos Particulares;
 - VI - Como Prêmio a assiduidade - Licença Prêmio;
 - VII - Para desempenho de mandato Eletivo;
 - VIII - Licença Paternidade.
- Par. Único - A Ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederão as licenças previstas nos itens Números V, VI e VII.
- Art. 107) A Licença dependente de exame ou inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no atestado ou laudo.
- Art. 108) Finda a licença o servidor deverá assumir imediatamente o exercício do cargo salvo prorrogação.
- Par. Único - O pedido de Prorrogação deverá ser apresentado até o dia anterior da conclusão desta e o conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

- Art. 109) Findo o prazo da Licença poderá haver novo exame e o Laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for ao caso.
- Art. 110) As licenças concedidas dentro de 60 Dias, contadas do término da anterior, serão consideradas de prorrogação.
- Par. Único - Para os efeitos deste artigo somente serão levados em consideração as licenças da mesma espécie.
- Art. 111) O servidor não poderá permanecer em licença por moléstia, por prazo superior a quatro dias.
- Art. 112) Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público geral.
- Art. 113) As licenças somente poderão ser concedidas em ato exarado pelo Prefeito.
- Art. 114) O servidor em Gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição e local onde poderá ser encontrado, poderá ele gozar a licença onde quizer, salvo determinação médica expressa em contrário.

SUB - SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- Art. 115) A licença para tratamento de saúde será concedido de ofício ou a pedido do servidor ou de seu representante, quando ele não o puder fazer.
- Par. 1o) Em qualquer caso e indispensável a inspeção médica, que será realizada sempre que for possível por médico que for oficial do Município, do Estado ou da União.
- Par. 2o) Caso Servidor esteja ausente do Município, poderá ser admitido o Laudo do Servidor Oficial de Saúde da Localidade onde ele se encontre.
- Par. 3o) No caso do Parágrafo 2o, o servidor deverá comprovar ainda o endereço.
- Art. 116) O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a Vinte e Quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que a critério da Junta Médica, esse prazo poderá ser prorrogado até mais Vinte e Quatro meses.

- Par. Único - Expirado o prazo do presente artigo o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado se julgado definitivamente para o Serviço Público Geral e não puder ser readaptado na forma do artigo 37 deste Estatuto.
- Art. 117) Em caso de acidente ocorrido em serviços, moléstia Profissional, doença grave, contagiosa ou incurável que imponha cuidados permanentes, poderá a junta médica se considerar o doente incurável, sugerir como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.
- Par. Único - Na hipótese de que trata este artigo, a inspeção deverá ser feita por uma junta de no mínimo de três médicos, que subscreverão o Laudo no qual deverá constar o nome e a natureza da doença.
- Art. 118) Para fins previstos no artigo anterior considera-se doença incurável digo, passível de aposentadoria a Tuberculose Ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave e doença Parkinson, espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, estado avanços de Paget (Osteit deformante) e AIDS.
- Art. 119) Moléstia Profissional é aquela que possa ser considerada decorrente das condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.
- Art. 120) Ao servidor do curso de licença para tratamento de saúde é vedado o exercício de atividades remuneradas, sob pena de suspensão da licença, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que assumo o cargo.
- Par. Único - Os dias correspondentes a perda de vencimentos ou remuneração, nos termos deste artigo, serão considerados como de licença na forma do Item V do art. 106.
- Art. 121) O servidor não poderá se recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de seus vencimentos ou remuneração, até que a mesma se realize.
- Art. 122) Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de serem computados como falta os dias de ausência.
- Art. 123) No curso de licença poderá o servidor requerer inspeção médica caso se considere em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria.

Art. 124) Serão sempre integrais os vencimentos ou remuneração do servidor Municipal, para tratamento de Saúde.

SUB SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 125) O servidor poderá obter licença por motivo de familiares, entendendo-se como tais os definidos neste artigo 256 deste Estatuto, provando serem indispensável a sua assistência pessoal permanente não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Par. Único - Provar-se-á doença mediante inspeção médica podendo esta ser determinada pela secretaria da área ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 126) A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integrais até três meses, com 2/3 dos vencimentos de três a seis meses, com 1/3 dos vencimentos de Seis a Doze meses e sem vencimentos de doze até o máximo de vinte e quatro meses.

Art. 127) Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á a inspeção por profissional pertencente ao servidor oficial de saúde da localidade onde se encontra.

SUB - SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 128) A servidora gestante será concedida licença de cento e vinte dias, mediante laudo médico, com vencimentos ou remunerações integrais.

Par. 1o) Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Par. 2o) Em casos excepcionais poderá o gozo previsto neste artigo ser dilatado por mais quinze dias, mediante laudo assinado no mínimo por três médicos.

Art. 129) A servidora gestante, quando em serviço braçal, terá direito de ser aproveitada em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízos do direito a licença de que trata essa sub-seção

SUB-SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

- Art. 130) Ao servidor convocado para o serviço militar em outros encargos de segurança Nacional será concedida licença sem vencimentos ou remuneração.
- Par. 1o) A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporação.
- Par. 2o) Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo de trinta dias para que reassuma o exercício.
- Art. 131) A licença de que trata o artigo anterior será também concedida ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

SUB-SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

- Art. 132) Somente de estável, o servidor poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.
- Par. 1o) O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.
- Par. 2o) A licença não poderá ser por prazo superior a dois anos e, só poderá ser renovada depois de decorridos dois anos do término da anterior.
- Par. 3o) Para nenhum efeito será computado como tempo de serviço o período em que o servidor estiver de licença na forma desta sub-seção.
- Art. 133) Não será concedida licença para tratar de interesses particulares quando julgado inconveniente para o serviço ou quando se tratar de servidor removido antes de assumir o exercício.
- Art. 134) O servidor poderá a qualquer tempo desistir da licença para tratar de interesses particulares.

Art. 135) Em caso de interesse público a licença de que trata esta sub-seção poderá ser cassada pela autoridade competente devendo ao servidor ser expressamente notificado do fato.

Par. Único - Na hipótese que trata este artigo o servidor deverá apresentar ao serviço no prazo de trinta dias a contar da notificação findo os quais a sua ausência será contada como falta ao trabalho.

Art. 136) O servidor ocupante de cargo em comissão não se considera licença de que trata esta sub-seção.

SUB-SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 137) Após cada quinquênio de serviço público Municipal interrompido, ao servidor que requerer conceder-se-á licença prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo, podendo se converter em salários.

Par. 1o) Somente o tempo de serviços prestados a este Município será contado para efeito de licença prêmio.

Par. 2o) O servidor que estiver nas condições deste artigo perceberá ainda, a qualificação em virtude do exercício de função gratificada desde que se encontre na mesma por período não inferior a dois anos seguidos.

Par. 3o) Não será concedida licença prêmio se houver servidor no quinquênio correspondente.

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço sem justificacão por mais de quinze dias.

III - Gozando licença.

a) Superior a cento e vinte dias, consecutivos ou não para tratamento de saúde;

b) Superior a sessenta dias consecutivos ou não por motivo de doença em pessoa da família;

c) Superior a noventa dias consecutivos ou não para tratamento de interesses particulares.

Art. 138) O direito a licença prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 139) Para efeito de aposentadoria e disponibilidade contar-se-á em dobro o período de licença prêmio não gozada pelo servidor.

Art. 140) A concessão de licença prêmio será formalizada e processada pelo setor de pessoal depois de verificadas se foram preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente quando a oportunidade o chefe emitido ao servidor.

Art. 141) A licença prêmio a pedido do servidor poderá ser gozada integralmente ou por parcelas.

Par. Único - A licença prêmio requerida pela firma parcelada não será concedida para período inferior a um mês.

Art. 142) O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

SUB-SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO EFETIVO

Art. 143) O servidor público Municipal vestindo em mandato eletivo Federal ou Estadual, será considerado licenciado com o afastamento do exercício de seu cargo até o término do mandato.

Par. Único - O período do exercício do mandato Federal ou Estadual será contado em tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria.

Art. 144) O Servidor Municipal quando no exercício do mandato do Prefeito, afastar-se-a do seu cargo, por todo o período do mandato podendo optar por seus vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Par. Único - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado afastar-se-a do cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo de verba de representação.

Art. 145) O servidor investido no cargo eletivo de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será facultado a opção pelos vencimentos do cargo efetivo ou eletivo.

- Par. Único - No caso do mandato eletivo exigir o afastamento do cargo efetivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos para promoção por merecimento.
- Art. 146) A licença prevista nesta sub-seção se não for concedida antes considerar-se-a automática com a posse do mandato eletivo.
- Par. Único - O servidor afastado nos termos deste artigo, após o término ou renúncia do mandato deverá reassumir o cargo no prazo máximo de 30 dias.
- Art. 147) O servidor ocupante de cargo em comissão, será exonerado deste cargo com a posse do mandato eletivo.
- Par. Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma desta sub-seção.

SEÇÃO III DO ACIDENTE DO TRABALHO

- Art. 148) O servidor que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que venha a contrair doença profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais.
- Par. 1o) - Acidente é o evento danoso, que tem como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.
- Par. 2o) Equipara-se a acidente agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.
- Par. 3o) A comprovação do acidente indispensável para concessão da licença, poderá ser feita em processo regular no prazo de oito dias.
- Par. 4o) O tratamento de acidente em serviço, ocorrerá por conta dos cofres Municipais.
- Par. 5o) Resultado do acidente, incapacidade total permanente, o servidor será aposentado com vencimentos integrais.
- Par. 6o) Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida da capacidade de trabalho, por incapacidade total ou permanente e invalidez irreversível.

Art. 149) No caso de morte resultante de Trabalho, será devida pensão aos dependentes na forma que a Lei estabelecer.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Art. 150) O Município promoverá dentro de suas possibilidades financeiras, o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos servidores e de suas famílias na forma em que a Lei estabelecer.

Par. Único - Com esse fim serão organizados:

- I - Programa de Assistência Médica, dentária, Hospitalar e Farmacêutica;
- II - Plano de Seguro, Previdência e Assistência Judiciária;
- III - Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;
- IV - Curso de extensão, conferências, Congressos e Publicações e trabalhos referentes ao Serviço Público;
- V - Viagens a estudo e visitas a serviços e utilidades Públicas, para especialização e aperfeiçoamento;
- VI - Centro de recreação, repouso e férias.

Art. 151) A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Art. 152) O Município estabelecerá em Lei ou Convênios, regimes Previdenciários de seus servidores sujeitos ao Presente Estatuto.

SEÇÃO V DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSO

Art. 153) É assegurada ao servidor de requerer e representar, pedir reconsideração ou recorrer, desde que faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

- I - Nenhuma solicitação qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

- a) Dirigida a autoridade incompetente para decidir;
- b) Encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o servidor estiver diretamente ou indiretamente subordinado;

- II - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido a autoridade que houver expedido o ato, ou proferido a decisão e somente será cabível, quando contiver novos artigos;
- III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;
- IV - Somente caberá recursos quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não no prazo legal;
- V - O Recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que estiver expedido o ato, ou proferida a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, a demais autoridade;
- VI - Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais uma vez a mesma autoridade.

Par. 1o) O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de trinta dias no máximo.

Par. 2o) A decisão final do recurso a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura, e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do servidor, a quem incumbir a publicação.

Par. 3o) Os pedidos de reconsideração e recursos não tem efeito suspensivos. Se providos foram as retificações necessárias, retroagindo seus efeitos a data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 154) O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - Em Cinco anos quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadorias ou disponibilidade;
- II - Em Cento e Vinte dias nos demais casos.

Par. Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data de Publicação Oficial do ato impugnado.

- Art. 155) O pedido de Reconsideração e o Recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a Legislação Federal sobre a prescrição Quinquenal.
- Art. 156) É assegurado ao servidor o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando de negatória a decisão.
- Art. 157) São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

SEÇÃO V DO SERVIDOR ESTUDANTE

- Art. 158) O Município facilitará aos seus servidores a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever.
- Art. 159) Nenhum desconto sofrerá em seus vencimentos o servidor regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, médico ou técnico Profissional, por motivo de afastamento do serviço em período de provas parciais ou finais a que estiver sujeito no referido estabelecimento.
- Par. 1º) O mesmo direito será assegurado a servidor que vier a realizar exame, vestibular para ingresso em curso superior.
- Par. 2º) O servidor deverá fazer prova perante o seu superior imediato, das datas e horários em que serão realizadas as provas, e, posteriormente, comprovar o seu comparecimento sob pena de ser considerado faltoso ao serviço.
- Art. 160) O Município poderá conceder bolsa de estudo a servidor admitido mediante concurso público, que frequente normalmente cursos de nível superior, não existente na cidade de Vargem.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 161) Além dos vencimentos poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos servidores:

- I - Diárias;
- II - Gratificações;
- III - Salário Família;
- IV - Auxílio para Diferença de Caixa;
- V - Auxílio Doença.

Par. Único - O servidor que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será punido e obrigado a restituição, caso tenha agido de má fé.

Art. 162) Só será admitida procuração para o recebimento de qualquer importância dos cofres municipais decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada pelo servidor ausente do Município, ou impossibilitada de se locomover.

Art. 163) É proibida ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens do exercício do cargo ou função, salvo os descontos autorizados em Lei.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES

Art. 164) Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível e classes fixadas em Lei.

Par. Único - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 165) Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível e classes fixadas em Lei, acrescido das vantagens de que seja titular.

Art. 166) O servidor que não estiver no exercício do cargo somente poderá receber vencimentos ou remuneração, nos casos previstos em Lei.

Art. 167) O servidor perderá:

- I - Os vencimentos ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto;
- II - 1/3 dos Vencimentos ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a

- marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar uma hora antes do findo o período de trabalho;
- III - 1/3 dos vencimentos ou remunerações durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, denúncia por crime funcional desde o seu recebimento com direito a diferença se absolvido;
- IV - 2/3 dos vencimentos ou remuneração durante o período de afastamento em virtude condenação por sentença definitiva a pena que não determine a demissão.
- V - Os vencimentos ou remuneração do servidor só poderão sofrer os descontos, autorizados em Lei.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

- Art. 169) Ao servidor que por determinação do Prefeito, deslocar-se do Município para outro local no desempenho de suas atribuições ou em missão de Estudo desde que relacionado com a função que exerce, será concedido, além do transporte a diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem.
- Par. Único - Não se concederá diárias quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.
- Art. 170) A tabela de diárias constará de regulamento expedido pelo Prefeito Municipal através de Decreto.
- Par. Único - As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vez, ficando ainda o servidor sujeito a punição disciplinar.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

- Art. 171) Conceder-se-a gratificação e horas extras
- I - Pela prestação de serviços extraordinários;
- II - Pela execução ou pela colaboração em trabalho técnicos ou especializados fora das atribuições normais do cargo;
- III - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde;
- IV - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - Pelo exercício de encargo de Auxiliar ou de membro de banca ou comissão de Concurso;
- VI - Por tempo de Serviço.

- Art. 172) Terá direito a pelo menos 50% Calculado sobre a hora normal, o servidor que ficar convocado para prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente se a que estiver sujeito.
- Art. 173) A convocação para prestação de serviço, extraordinário sera feita pelo chefe de setor a que estiver subordinado o Servidor.
- Par. Único - Em se tratando de serviço extraordinário noturno assim entendido, o período compreendido entre 22:00 e 4:00 horas o valor da hora sera acrescido de 25%
- Art. 174) A gratificação por execução ou elaboração em trabalhos técnicos ou especializados de utilidade para o serviço Público Municipal sera Arbitrado pelo Prefeito Municipal após a Conclusão dos trabalhos ou previamente quando for ao caso.
- Art. 175) A gratificação pela prestação de trabalhos com risco de vida e saúde depende da Lei Especial.
- Art. 176) A gratificação prevista nos itens IV e V do artigo 171, será fixado pelo Prefeito em cada caso.
- Art. 177) Serão concedidos ao servidor provido em caráter efetivo ou em comissão avanços periódicos de vencimentos a razão de 5% por Triênio, do serviço público Municipal, os quais serão sempre proporcionais aos vencimentos básicos e acontar-lhe-ão as oscilações.
- Par. Único - O tempo de Serviço Público de que trata este artigo sera computado na forma do Item II do artigo 80.
- Art. 178) Além dos avanços de que trata o artigo anterior conceder-se-á adicional por tempo de serviço a razão de 25% ao servidor que completar 25 anos de serviço Público.
- Par. Único - O Tempo de serviço Público de que trata este artigo será computado na forma do item II do artigo 80.
- Art. 179) As vantagens de que tratam os artigos 177 e 178 serao pagas com os vencimentos e a estes incorporados para efeitos de aposentadorias.

SEÇÃO V
DO SALÁRIO FAMILIA

- Art. 180) Salário família e o auxílio pecuniário concedido ao servidor com o retribuição de custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.
- Art. 181) O salário família e concedido ao servidor ativo e inativo:
I - Por filho menor de 14 anos;
II - Por filho inválido;
- Par. 1o) Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menos que mediante a autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do servidor.
- Par. 2o) Ao pai e a mãe equiparam-se padrastro, a madrastra e, na falta deste os representantes legais dos dependentes.
- Art. 182) O servidor, ativo ou inativo será obrigado a comunicar aos seus superior imediato, dentro de 15 dias qualquer alteração que se verifique na situação de seus dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário família.
- Par. Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade ao servidor.
- Art. 183) O salário Família será pago com os vencimentos ou remunerações.
- Art. 184) O salário família será pago independentemente de frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele baseado em qualquer contribuição.
- Art. 185) O valor do salário família será fixado em lei.
- Par. Único - Será pago em dobro o salário família por filho inválido.
- Art. 186) Em caso de falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago a seus dependentes.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 187) Ao servidor no desempenho das funções de tesoureira será concedido auxílio fixado em 5% de seus vencimento para compensar diferença de caixa.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 188) A cada período de 12 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde será concedido ao servidor um mês de vencimento a título de auxílio doença.

Art. 189) O servidor licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte no caso de tratamento fora do Município, inclusive para pessoas da família.

CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO FUNERÁRIO

Art. 190) A família do servidor falecido em exercício em disponibilidade ou aposentado ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, será concedida a título de auxílio funeral a importância correspondente a um mês de vencimentos, proventos ou remuneração.

Par. Único - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

TÍTULO IV DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 191) São deveres do Servidor além dos que lhe cabem em virtude do seu cargo ou função:

- I - Comparecer a repartição nas horas de trabalho ordinário, nas horas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços de sua competência;
- II - Cumprir as ordens superiores salvo quando forem manifestamente ilegais;
- III - Desempenhar com zelo a prestação os trabalhos a que for incumbido;
- IV - Respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-os sem preferências pessoais;
- V - Providenciar para que se encontre sempre em dia,

- no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI - Manter espírito de solidariedade e colaboração com os Companheiros de trabalho;
 - VII - Apresentar-se devidamente vestido em serviço ou com o uniforme que for determinado para cada caso;
 - VIII - Guardar sigilos sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;
 - IX - Representar a seu superior imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir ou as autoridades superiores, quando este não tomar em consideração sua representação;
 - X - Residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização se houver inconveniente para o serviço;
 - XI - Zelar pela economia do material do Município, e pela conservação do que for confiado a sua guarda e utilização;
 - XII - Atender prontamente com preferência sobre qualquer outro serviço as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias para defesa em juízo do Município e do servidor;
 - XIII - Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou Regime;
 - XIV - Sugerir providências tendentes a melhoria e aperfeiçoamento dos serviços

Art. 192) Será Passível de responsabilidade o superior Hierárquico que recebendo denúncia ou representação escrita e fundamentada contra servidor público subalterno, deixar de tomar as providências necessárias a apuração das responsabilidades.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 193) Ao servidor é Proibido:

- I - Retirar sem autorização previa da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- II - Promover manifestação de apreço ou desapreço, ou tornar-se solidário com elas dentro da repartição;
- III - Exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;
- IV - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável, ou retirar-se da repartição, durante as horas de expediente, sem prévia

- autorização de seu superior hierárquico;
- V - Empregar material de serviço Público em Serviços particulares;
 - VI - Fazer contrato de Natureza comercial com o Governo por si ou como representante de outrem;
 - VII - Exercer, mesmo fora das horas de trabalho emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tem relações com a Prefeitura;
 - IX - Comerciar ou ter parte em sociedade comercial exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo em qualquer caso ter função de direção ou gerência;
 - X - Praticar atos de sabotagem com regime ou serviço Público;
 - XI - Praticar a usura em qualquer de suas formas;
 - XII - Constituir-se procurador de parte ou serviço intermediário, perante qualquer repartição Pública do Município;
 - XIII - Receber estipêndios ou donativos de Firms fornecedoras ou de entidades fiscalizadoras no país ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente a compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
 - XIV - Valer-se de sua condição de servidor para desempenhar atividades estranhas as funções ou para lograr direta ou indiretamente qualquer proveito;
 - XV - Referir-se em parecer ou despacho as autoridades e atos da administração pública podendo porém em trabalho assinado criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço público;
 - XVI - Coagir ou aliciar subordinados com objetos de natureza partidária;
 - XVII - Atribuir a pessoa estranha ao serviço público o desempenho de encargos que lhe competir ou a seu subordinado, salvo nos casos previstos em Lei;
 - XVIII - Censurar pela imprensa ou qualquer outro meio de divulgação os superiores hierárquicos e as autoridades constituídas podendo porém fazê-lo em trabalhos assinados, apreciando os atos dessas autoridades sobre o ponto de vista doutrinário, com ânimo construtivo.

Par. Único - Não está compreendida na proibição do item IX, deste artigo a participação do servidor na direção, gerência ou associar-se em cooperativa e associações de classes

TÍTULO V
DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 194) É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

- I - Participação em gerências ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relação com o Município, sejam por este subvencionados ou diretamente relacionados com a finalidade da repartição ou serviços em que o serviço estiver lotado;
- II - Com o exercício de cargo ou função subordinados a parente até o segundo grau salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de dois o número de auxiliares nessas condições.

CAPÍTULO II DAS ACUMULAÇÕES

Art. 195) É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

- I - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- II - A dois cargos de Professor;
- III - A de dois cargos privados de médicos;

Par. 1o) - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de materiais e compatibilidade de horários.

Par. 2o) A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em altas e fundações.

Par. 3o) A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a prestação de serviços técnicos especializados.

Art. 196) Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada de boa fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções.

Par. Único - Provada a má fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 197) As autoridades e chefes de setor que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula indevidamente cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao setor de pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Par. Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a acumulação.

TÍTULO VI
DA AÇÃO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE

Art. 198) O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, a pretexto de exercê-los.

Art. 199) A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a fazenda Municipal ou para terceiros.

Par. 1o) O servidor será obrigado a repor de uma só vez a importância em prejuízos causado a fazenda municipal em virtude de desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Par. 2o) Nos demais casos, a indenização dos prejuízos causados a Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha de pagamento, nunca excedente a quinta parte dos vencimentos ou remuneração.

Par. 3o) Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda municipal em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão da última instância que houver condenado a fazenda indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 200) A responsabilidade criminal será apurada nos termos da legislação Federal aplicável.

Art. 201) A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho de cargo ou função.

Par. Único - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que couber, nem ao pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS PENALIDADES E SEUS EFEITOS

Art. 202) Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes de cargo ou função que exerce.

Par. Único - A infração é punível, quer consista em ação ou omissão e, independe de ter produzido resultado, perturbado ao serviço.

Art. 203) São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - Advertência verbal;

II - Repreensão;

III - Suspensão;

IV - Multa;

V - Distribuição de função;

VI - Demissão;

VII - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 204) As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas na ficha funcional e individual do servidor.

Par. Único - As anistias não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do servidor, mas nele se averbaram que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir efeitos legais.

Art. 205) As penas disciplinares terão somente efeitos declarados em Lei.

Par. Único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são seguintes:

I - A pena de suspensão implica:

a) Na perda de vencimentos ou remunerações durante o período de suspensão;

b) Na perda para efeitos de contagem de tempo de serviço, de tantos dias, quantos forem os da suspensão;

c) Na impossibilidade de promoção no período abrangido pela suspensão, quando esta for superior a 15 dias;

d) Na perda de licença prêmio;

e) Na perda do direito a licença para tratar de assuntos particulares no período de um ano, a contar da expedição da suspensão superior a 15 dias;

II - A pena de multa implica na perda para efeitos de contagem de tempo de serviço, de tantos dias quantos forem aqueles que correspondam aos vencimentos perdidos;

III - A destituição de função implica na privação de seu exercício e será aplicada quando se verificar

- a falta de exatidão no cumprimento do dever;
- IV - A pena de demissão simples implica:
- a) Na exclusão do servidor dos quadros do serviço Municipal;
 - b) Na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorridos dois anos da aplicação da pena;
- V - A pena de demissão qualificada com a nota "A SEM DO SERVIÇO PÚBLICO" importa na exclusão do servidor e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público Municipal;
- VI - A cassação da aposentadoria ou disponibilidade importa no desligamento do servidor, aposentado ou em disponibilidade do serviço público sem direito a qualquer provento.

Art. 206) Não pode ser aplicada a cada servidor, pela mesma infração mais de uma pena disciplinar.

Par. Único - A infração mais grave absorve a mais leve.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 207) Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos causados para o Serviço Público Municipal.

Art. 208) A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de infrações de natureza leve e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do servidor.

Art. 209) A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de:

- I - Reincidência das infrações sujeitas a pena de advertência;
- II - Desobediência e falta de cumprimento dos deveres.

Art. 210) A pena de suspensão que não excedera de noventa dias, será aplicada:

- I - Até trinta dias o servidor que sem justa causa, deixar de submeter a exame médico determinado pela autoridade competente;
- II - Nos casos de falta grave ou reincidência de infração a qual foi aplicada pena de repreensão.

Par. Único - Quando houver conviniência para o serviço, a pena de suspensão pode ser convertida em multa de até cinquenta por cento por dia, dos vencimentos ou remuneração, obrigando neste caso o servidor a permanecer em serviço.

Art. 211) A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crimes contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III - Incontinência pública, conduta escandalosa, embriaguez habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular de recursos públicos;
- VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- VIII - Corrupção passiva nos termos da Lei;
- IX - Transgressão de qualquer dos índices dos artigos 194 a 196 deste Estatuto.

Par. 1o) Considera-se abandono de cargo a ausência em serviço, sem justa causa por mais de trinta dias consecutivos.

Par. 2o) Considera-se falta de assiduidade para fins deste artigo, a falta ao serviço no período de doze meses, por mais de sessenta dias intercaladamente sem justa causa.

Art. 212) O ato de demissão mencionara sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Par. Único - Atenta a gravidade da infração, admissão, poderá ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO".

Art. 213) Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - Praticar no exercício do cargo falta grave para os quais é ominada neste Estatuto a pena de demissão a bem do serviço público;
- II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - Aceitou representação de Estado Estrangeiro, sem previa autorização legal;
- IV - Praticou usura em qualquer de suas fórmulas.

Par. Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que foi reaproveitado.

Art. 214) Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

Par. 1o) São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar:

- I - O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - A confissão espontânea da infração;
- III - A prestação dos serviços considerados relevantes por Lei;
- IV - A aprovação injusta de superior hierárquico.

- Par. 2o) São circunstâncias agravantes da infração disciplinar:
- I - A combinação com os outros indivíduos para a prática da falta;
 - II - O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
 - III - A acumulação de infração;
 - IV - A reincidência.
- Par. 3o) A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.
- Par. 4o) A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que se tiver dado o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.
- Art. 215) A aplicação das penas prescrevera:
- I - Advertência em três meses;
 - II - Repreensão em seis meses;
 - III - Suspensão e multa em doze meses;
 - IV - Demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade de quarenta e oito meses.
- Par. 1o) Quanto as faltas constituírem também crime ou contração a prescrição será regulada pela Lei penal.
- Par. 2o) O prazo de prescrição contar-se-á desde a data do conhecimento do ato por superior hierárquico.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

- Art. 216) A aplicação de penas de advertências e repreensão e da competência de todas as autoridades administrativa em relação a seus subordinados.
- Art. 217) A aplicação das penas de suspensão, multa, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição de função, são de competência exclusiva do Prefeito Municipal.
- Art. 218) Nenhum superior pode delegar a subordinado competência para punir.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

- Art. 219) O prefeito poderá suspender previamente o servidor até trinta dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento não atente ao serviço Público.

Par. Único - Instaurado o processo disciplinar, o servidor designado para presidir-lo poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada por mais de sessenta dias.

Art. 220) Durante o período de suspensão preventiva o servidor perderá um terço de seus vencimentos ou remuneração.

Par. Único - O servidor terá direito:

- I - A diferença dos vencimentos ou remuneração e a contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar ou se limitar a repreensão;
- II - A diferença de vencimentos ou remunerações e a contagem do tempo de serviço, relativo do período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TITULO VII
DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO
CAPÍTULO I
DAS SINDICÂNCIAS

Art. 221) A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público Municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Par. Único - A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo nunca inferior a trinta dias, para a sua condução, prorrogáveis até o máximo de quinze dias, a vista de representação motivada pelo sindicante.

Art. 222) As sindicâncias serão abertas por portarias em que se indiquem seu objeto e um servidor ou comissão de três servidores efetivos para realizá-la.

Par. 1o) Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria designará seu presidente e este indicará um membro para secretariar os trabalhos.

Par. 2o) Quando a sindicância houver de ser realizada por apenas um sindicante, este designará outro servidor para secretariar os trabalhos mediante aprovação do superior hierárquico do sindicato.

Art. 223) O processo de sindicância sera sempre sumário, feita as diligências necessárias a apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como, peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Par. Único - Terminada a instrução da sindicância a autoridade sindicante apresentará relatório conclusivo e circunstanciado do que for apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punições dos culpados ou a reabertura do processo administrativo se forem apurados infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 224) As penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas mediante processo administrativo, em que se assegure ampla defesa ao processado.

Art. 225) A competência para a instauração de processo administrativo e de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DAS INSTRUÇÕES

Art. 226) O processo administrativo sera instaurado mediante portaria em que se especifique seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 227) O processo administrativo sera realizado por uma comissão de no mínimo três servidores, na forma do artigo anterior.

Par. 1o) A comissão somente poderá funcionar com a presença absoluta de seus membros.

Par. 2o) A autoridade competente no ato da designação da comissão processante designará um servidor para secretariá-la que poderá ser um dos membros da comissão.

- Par. 3o) A autoridade competente no ato da designação da comissão processante dirigirá os trabalhos.
- Par. 4o) Os membros da comissão de inquérito não deverão ser de nível inferior ao indiciado, nem estarem ligados ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação.
- Par. 5o) Não poderá fazer parte da comissão de inquérito o servidor que tenha feito a denúncia ou a sindicância de que resultar o processo administrativo.
- Art. 228) Os membros da comissão sempre que necessário, dedicarão todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando em tal caso dispensados do serviço da repartição durante o curso das diligências ou elaboração do relatório.
- Art. 229) O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados da data de designação dos membros de comissão e concluído no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias a juízo do Prefeito.
- Par. 1o) A autoridade processante fará o processo determinando citação pessoal do indiciado a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia e hora para tomada de seu depoimento.
- Par. 2o) Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com o prazo de quinze dias.
- Par. 3o) Se o motivo do processo for por abandono de cargo a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de quinze dias.
- Par. 4o) A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando necessário a técnicos e peritos.
- Par. 5o) Os atos, diligências, depoimentos e informações técnicas ou parciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.
- Par. 6o) Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas se constar o laudo junto aos autos.
- Par. 7o) Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível na presença do indiciado e do seu defensor para tanto devidamente cientificados.

- Par. 8o) É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar as testemunhas, por intermédio do presidente, que podera indeferir as perguntas que nao tiverem conexao com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.
- Par. 9o) Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.
- Art. 230) Se as irregularidades objeto de processo administrativo constituirem crime, a autoridade processante encaminhara copia das peças necessárias aos órgãos competentes para instauração do inquérito policial.

SEÇÃO III

DA DEFESA DO INDICIADO

- Art. 231) A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios necessários a sua plena defesa.
- Par. 1o) O indiciado podera constituir procurador para tratar de sua defesa.
- Par. 2o) No caso de revelia, a autoridade processante designara de officio um servidor um advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.
- Art. 232) Tomado o depoimento do indiciado, terá ele vista ao processo na repartição pelo prazo de cinco dias, para preparar sua defesa previa e requerer as provas que deseja produzir, havendo mais de dois indiciados, o prazo sera comum e de dez dias, apos o depoimento do ultimo deles.
- Art. 233) Encerrada a instauração do processo, a autoridade processante abrira vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para no prazo de cinco dias, apresentar suas razões de defesa final.
- Par. Único - A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um servidor devidamente credenciado.

SEÇÃO IV
DA DECISÃO

- Art. 234) Apresentado a defesa final do indiciado a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual propore, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, indicando nesta última hipótese a pena cabível e sem fundamento legal.
- Par. Único- O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a abertura do processo no prazo de dez dias a contar da data da apresentação da defesa final.
- Art. 235) A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente até a decisão final do processo para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.
- Art. 236) Recebidos os elementos previstos no art. 234, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de cinco dias:
- I - Se discordar das conclusões do relatório designará outra comissão ou autoridade para examinar o processo e no prazo máximo de cinco dias, propor o que entender cabível:
- a) Aplicará a pena proposta se for competente;
 - b) Remeterá o processo ao prefeito, com sua manifestação para aplicação da pena sugerida quando esta for de competência desta autoridade.
- Art. 237) O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de vinte dias improrrogáveis sob a pena de responsabilidade.
- Par. 1o) Se o processo não for decidido no prazo deste artigo o indiciado assumirá automaticamente o exercício do Cargo, aguardando aí o julgamento.
- Par. 2o) No caso de alcance ou malverção de dinheiro público apurados nos autos o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.
- Art. 238) Da decisão final do processo, são admitidos recursos e pedidos de reconsideração previstos neste estatuto.

Art. 239) O servidor só poderá ser exonorado após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo a desde que reconhecida sua inocência.

Art. 240) A decisão proferida em definitivo em processo administrativo só poderá ser alterada através de processo de revisão.

Art. 241) Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente as disposições concernentes aos servidores da União.

CAPITULO III

DA REVISÃO

Art. 242) A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou processo administrativamente de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de verificar a inocência do requerente.

Par. 1o) A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido, salvo disposto no parágrafo seguinte.

Par. 2o) Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido a revisão só poderá ser requerida por qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.

Art. 243) Ocorrera revisão apenas nos autos do processo originário.

Par. Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiças de penalidade.

Art. 244) O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará a secretaria onde se originou o processo para as devidas providências.

Art. 245) Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 246) Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo que ao exceda de trinta dias, sera o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito que o julgara no prazo de trinta dias.

Art. 247) Julgada procedente a revisão, tornar-se-a sem efeito a penalidade imposta estabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, com ressarcimento dos proventos decorrentes.

CAPITULO UNICO

DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 248) As disposições deste Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste Título.

Art. 249) Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - Os atos de provimento dos Cargos Públicos da Câmara Municipal e os de exonerações, demissões, cassações de aposentadoria e disponibilidade de seus servidores;
- II - A determinação de abertura de sindicância ou processo administrativo, visando apurar responsabilidades e irregularidades nos serviços administrativos da câmara;
- III - A aplicação a seus servidores das penalidades previstas neste estatuto;
- IV - A decisão do processo administrativo e do processo de revisão.

Art. 250) Aplicam-se no que couber, aos servidores da Câmara Municipal o sistema de classificação e níveis de vencimento dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 251) A Câmara Municipal somente podera admitir servidores mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos e na forma fixada pela Constituição Federal em seu Art. 37 e seus itens pertinentes ao assunto.

TITULO IX

CAPITULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 252) O dia 28 de outubro e consagrado ao Servidor Público Municipal.

Art. 253) Salvo disposições expressas em contrário, os prazos neste estatuto serão contados em dias corridos.

- Par. Único - Na contagem dos prazos, excluir-se-a o dia inicial e incluir-se-a o dia do vencimento, caindo este Sábado, do, feriado ou ponto facultativo, o prazo prorrogar-se até o primeiro dia útil.
- Art. 254) Nos dias uteis, so por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar a repartições Municipais.
- Art. 255) Para efeito de licença prêmio, será computado todo o tempo de serviço prestado ao Município.
- Par. Único - Das licenças prêmios não gozadas até a data da publicação desta Lei apenas duas poderão ser gozadas, sendo que as demais serão contadas em dobro para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e em caso de exoneração a pedido ou demissão por justa causa, serão indenizados.
- Art. 256) Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do servidor, desde que vivam as suas expensas e constem do assentamento individual:
- I - O conjuge ou companheiro;
 - II - Os ascendentes ou descendentes;
 - III - Os sobrinhos e irmãos menores e incapazes;
 - IV - Os sobrinhos e irmãos solteiros ou viúvas.
- Par. Único - O padastro e a madrastra, o sogro ou a sogra, equiparam-se ao pai e a mãe e os enteados aos filhos.
- Art. 257) E assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associações de classe ou sindicatos de classe, sem caracter público ou ideológico.
- Par. Único - Essas associações ou sindicatos de caracter civil terão a faculdade de representar, coletivamente os Seus associados perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.
- Art. 258) Por motivos de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 259) O Município assegurara a família do servidor falecido, ativo ou inativo, uma pensão na forma prevista em Lei.

Art. 260) Os servidores municipais vinculados a órgãos previdenciários, para os quais são concedidos benefícios equivalente aos estatutários, receberão seus benefícios por parte do referido órgão, cabendo a Prefeitura pagar a diferença, em caso dela existir.

Art. 261) É vedada a remoção do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 262) Revogadas as Disposições em Contrário, esta Lei entra em Vigor na Data de Sua Publicação.

Prefeitura Municipal de Vargem em, 04 de Setembro de 1995.



FALAVINO FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a Presente Lei, em 04 de Setembro de 1995.



NEY JOSÉ CARLOS LOPES FAGUNDES
Sec. de Adm. e Finanças